



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**OS AVANÇOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E O  
DESAFIO NEOLIBERAL FRENTE O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FLEXIBILIZAÇÃO E A  
DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS  
TRABALHISTAS**

**ORIENTANDO – THIAGO PEREIRA DA SILVA**

**ORIENTADORA – PROF. MILIENE BALDY DE S. BRAGA GIFFORD**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

THIAGO PEREIRA DA SILVA

**OS AVANÇOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E O  
DESAFIO NEOLIBERAL FRENTE O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FLEXIBILIZAÇÃO E A  
DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS  
TRABALHISTAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora – Prof. Millene Baldy de S. Braga Gifford

GOIÂNIA  
2023

THIAGO PEREIRA DA SILVA

**OS AVANÇOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E O  
DESAFIO NEOLIBERAL FRENTE O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FLEXIBILIZAÇÃO E A  
DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS  
TRABALHISTAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Millene Baldy de S. Braga Gifford

Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Maria Nívia Taveira Rocha

Nota:

## RESUMO

A presente monografia, por intermédio de pesquisas bibliográficas interceptou o eixo central econômico pelo qual deteriora e desregulamenta os direitos trabalhistas. O maior instrumento normativo utilizado é a Lei 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista, essa alteração legislativa consagrou a involução para a parte mais vulnerável do contrato de trabalho, o empregado. Pós-Reforma Trabalhista, engessaram-se os direitos fundamentais, além disso, o Estado Democrático de Direito e a Democracia foram degradados. Galgou dessa análise que o Neoliberalismo implica na regressão quanto ao empregado, influenciando a esfera legislativa e consequentemente toda a estrutura normativa-jurídica do Brasil. Resta incontroverso que o Neoliberalismo rege a flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, impede o ingresso pleno e genuíno dos Direitos Humanos, obstruindo a perpetração do Estado Democrático de Direito. Ademais, depois da implementação da Reforma Trabalhista, o Capitalismo representa a maneira fria e cruenta provendo a exclusão do subordinado perante a Justiça, o capital monetário fortaleceu seu valor social e atinge mais valia que princípios constitucionais, Dignidade da Pessoa Humana a exemplo. À vista do exposto, é indubitável o caráter perverso e excludente do viés neoliberal, estipulando como dispositivo legal a terceirização desenfreada e a criação de um estilo de contrato de trabalho, pelo qual, delimita como sendo legal o empregado receber menos que o salário mínimo. Aspectos desviados de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e afastado de um legítimo Constitucionalismo Humanista Social.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Reforma Trabalhista. Desregulamentação. Direitos Trabalhistas.

## ABSTRACT

This monograph, through bibliographical research, intercepted the economic central axis by which deteriorates and deregulates labor rights. The largest normative instrument used is Law 13.467/2017, called Labor Reform, this legislative change has consecrated the involution for the most vulnerable part of the labor contract, the employee. After the Labor Reform, fundamental rights were plastered, and the Democratic Rule of Law and Democracy were degraded. This analysis shows that Neoliberalism implies a regression in relation to the employee, influencing the legislative sphere and consequently the entire normative-legal structure in Brazil. It remains incontrovertible that Neoliberalism rules the flexibilization and deregulation of labor rights, prevents the full and genuine entry of Human Rights, obstructing the perpetration of the Democratic State of Law. Moreover, after the implementation of the Labor Reform, Capitalism represents the cold and cruel way providing the exclusion of the subordinate before Justice, the monetary capital has strengthened its social value and achieves more value than constitutional principles, Dignity of the Human Person for example. In view of the above, the perverse and excluding character of the neoliberal bias is unquestionable, stipulating as a legal device the unbridled outsourcing and the creation of a style of labor contract, by which, delimits as being legal the employee receive less than the minimum wage. Aspects deviated from a true Democratic State of Law and away from a legitimate Social Humanist Constitutionalism.

**Keywords:** Neoliberalism. Labor Reform. Deregulation. Labor Rights.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 REVOLUÇÃO CAPITALISTA E A DETERIORAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>10</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	10
1.1.2 ASPECTO HISTÓRICO DAS REVOLUÇÕES CAPITALISTAS .....	11
1.1.2.1 – 1º Revolução Capitalista.....	11
1.1.2.2 – 2º Revolução Capitalista.....	12
1.1.2.3 – 3º Revolução Capitalista.....	13
1.3 - PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS E A SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO.....	13
1.3.1 - Paradigma do Estado Liberal .....	14
1.3.2 - Paradigma do Estado Social .....	15
1.3.3 - Paradigma Estado Democrático de Direito.....	17
<b>2 IMPACTOS DA IDEOLOGIA NEOLIBERAL NO DIREITO.....</b>	<b>20</b>
2.1 ASPECTOS INICIAIS DO NEOLIBERALISMO .....	20
2.2 IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO EM FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	21
2.3 PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA POR INTERMÉDIO DO DIREITO DO TRABALHO.....	24
2.3.1 Trabalho Justo .....	24
2.3.2 A Função do Direito do Trabalho .....	25
2.3.3 Direito do Trabalho e Direitos Humanos.....	28
<b>3 MAZELAS DA REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>30</b>
3.1 FATORES NEGATIVOS E SEUS DEVIDOS IMPACTOS QUANTO A APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AO EMPREGADO .....	30
3.1.1 Campo do Direito Individual do Trabalho.....	31
3.1.2 Campo do Direito Coletivo do Trabalho .....	32
3.1.3 Campo do Direito Processual do Trabalho .....	34
3.2 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE .....	36
3.3 TERCERIZAÇÃO.....	38
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A referida pesquisa perpassou acerca das relações trabalhistas e o desafio no neoliberalismo, pontuou a aplicabilidade Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho, em um cenário de precarização dos direitos sociais e trabalhistas em prol do capitalismo perverso. Elencando sobretudo a tese de que majoritariamente os litígios presentes na esfera trabalhista, resumem a demonstração social de que o dinheiro prevalece sobre Dignidade da Pessoa humana.

Sinalou os efeitos da busca incessante de lucro advinda da ideologia Neoliberal contrapondo a essência do Estado Democrático de Direito e a Democracia, ressaltando que o Estado agiu de maneira contrária a perpetração dos valores sociais do trabalho com a Reforma Trabalhista promulgada em 2017. Destacando o quão nociva é a aplicabilidade da reforma ao empregado, e principalmente, acerca da promoção de artigos de ordem inconstitucional como a inclusão do parágrafo 3º no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho com o trabalho intermitente, trabalho esse possibilitando o empregado receber menos que o salário-mínimo.

Ademais, esboçou de maneira íngreme a massificação da terceirização e seus malefícios para a comunidade em geral.

Sendo assim, a essência dessa monografia ponderou-se em constatar que os direitos constitucionais, sobretudo os direitos sociais, foram engessados e cerceados pela ideologia antidemocrática chamada Neoliberalismo. Cumprindo também como finalidade, esboçar a função do Direito do Trabalho frente a essa perspectiva perversa ao empregado.

Outro aspecto abordado, pautou-se na fundamentação de que os Paradigmas do Constitucionalismo, em espécie o Paradigma do Estado Social e o Paradigma do Estado Democrático de Direito, são eixos de suma importância para a preservação dos direitos sociais. O Paradigma do Estado Social demarca o começo da institucionalização do Direito do Trabalho, já o Paradigma do Estado Democrático de Direito representa a máxima valorização do trabalho humano e a adesão de políticas públicas com teor de inclusão social.

A implementação plena do Paradigma do Estado Democrático de Direito, coíbe a perpetração perversa da ideologia neoliberal e defere o exercício da cidadania, ofertando garantia aos direitos constitucionais e a preservação da Democracia. A luz desse entendimento, observa-se o marco legal e institucional do

Direito, precavendo-se pelo equilíbrio nas relações empregatícias, não admitindo a regressão de direitos em prol da economia, economia essa pulverizada pelo Neoliberalismo. Vale dizer que a ideologia neoliberal condena a intervenção do Direito na economia, falseando a ideia de um Estado regulador econômico, sempre aclamando pela flexibilização dos direitos trabalhistas e maior rigidez dos Direitos Sociais.

A monografia se fragmentou em 3 (três) Capítulos, cada capítulo desempenha a função de esclarecer cada eixo temático definido na problematização da pesquisa. No primeiro Capítulo da monografia, sucedeu apresentação sobre a intrínseca relação entre as revoluções capitalistas e a deterioração dos direitos sociais e trabalhistas, com a influência dos paradigmas do Constitucionalismo no Direito do Trabalho. O Segundo Capítulo abordou o paralelo sobre os impactos da ideologia neoliberal e a relação do Direito do Trabalho frente o Estado democrático de Direito, sob a ótica do exercício pleno da Democracia. Por derradeiro, o Terceiro Capítulo, observou os aspectos formais e legais por parte do Estado quanto a seguridade dos direitos trabalhista. Deteve por fundamentação, os prejuízos elencados pela Reforma Trabalhista ao empregado, transcrevendo também, a função do Direito em face à precarização dos direitos trabalhistas.

Por final é razoado proferir que a presente pesquisa transpôs ótimas contribuições à comunidade do Direito, acautelou acerca da importância em se discutir acerca de como o Capitalismo fomenta a flexibilização e desregulamentação dos Direitos trabalhista, contribuindo negativamente para a prevalência e instauração da Humanidade nas relações de trabalho.



## CAPÍTULO I

### 1 REVOLUÇÃO CAPITALISTA E A DETERIORAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

#### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A demarcação histórica a ser analisada começa sobretudo na gênese da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito. A presente matriz constitucional delibera a incorporação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, efeito esse, responsável pela introdução de aspectos valorosos para a sociedade brasileira.

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas preceitua Estado Democrático de Direito como:

O Estado Democrático de Direito, a toda evidência, é a conjugação do Estado de Direito com o regime democrático. Trata-se, portanto, do Estado submetido ao império da lei, ou seja, a um conjunto de normas que criam seus órgãos e estabelecem suas competências, que preveem a separação de poderes, e que também fixam direitos e garantias fundamentais para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, e no qual também se garante o respeito à denominada soberania popular, permitindo que o povo (o titular do poder) participe das decisões políticas do Estado, seja por meio de representantes eleitos, seja por meio de mecanismos de democracia direta. (2021, p.259).

A essência do Estado Democrático de Direito institui-se durante o Constitucionalismo Europeu Ocidental, duas constituições que marcaram essa institucionalização forma a Constituição do México de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919.

Os demasiados fundamentos do Estado Democrático de Direito encontram-se expressos no Artigo 1º da Constituição Federal, sendo eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Destaca-se, separadamente, a previsão arrojada dos valores sociais do trabalho e a da livre iniciativa.

Por mais que a Constituição de 1988 seja complacente com a adesão do Capitalismo, observa-se nitidamente a seguridade constitucional diante o aspecto avassalador e perverso de obtenção de lucros, oriundo da ideologia capitalista perante a manutenção dos Direitos Sociais. Sobre essa abordagem, Paulo Roberto de Figueiredo Dantas esboça que:

além de abraçar a economia capitalista, com expressa valorização da livre iniciativa, a Constituição Federal também concede inequívoca proteção aos valores sociais do trabalho humano, com o objetivo de assegurar, a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Quer isso dizer, em outras palavras, que a razão de ser da economia de mercado é justamente garantir a concretização dos valores sociais do trabalho humano, de modo que todos conquistem uma existência digna, com acesso aos bens e serviços essenciais à vida moderna. (2021, p. 264).

Seguido desse conceito, a Constituição admite todo o aparato econômico capitalista, mas resguarda com amplitude a proteção aos valores sociais, sobretudo na esfera trabalhista, com máxima segurança aos direitos trabalhistas.

### 1.1.2 ASPECTO HISTÓRICO DAS REVOLUÇÕES CAPITALISTAS

O Capitalismo ao longo de sua história debruçou-se nas ditas revoluções, o arquétipo evolutivo do Capitalismo demarca o avanço da ideologia do Neoliberalismo atrelado ao Direito. A revolução capitalista compreendeu desde o Século XIV, estendendo até meados do Século XVIII com o principal marco o surgimento da famigerada Revolução Industrial.

#### 1.1.2.1 – 1º Revolução Capitalista

A Primeira Revolução do Capitalismo iniciou-se no século XVIII e teve como palco a Inglaterra, seu principal modelo de sistema era o dito sistema empresarial, em que era galgado na concentração de trabalhadores em um mesmo ambiente. Com essa característica a estrutura da manufatura foi superada, e Karl Marx define esse feito como o surgimento da “Grande Indústria”:

Na manufatura, o revolucionamento do modo de produção começa com a força de trabalho; na grande indústria, com o meio de trabalho. Devemos começar, portanto, examinando de que modo o meio de trabalho é transformado de ferramenta em máquina, ou em que a máquina difere do instrumento artesanal. Trata-se, aqui, apenas dos traços característicos mais evidentes, universais, pois as épocas da história da sociedade são tão pouco demarcadas por limites abstratamente rigorosos quanto as épocas da história da Terra. (1867, p. 303).

Nesse molde criticado por Karl Marx, preponderava na época o aquecimento das ideias Liberais, a essência do Liberalismo afastou em todos os seus marcos históricos qualquer tipo de interferência dos Direitos Trabalhistas. Desde a primeira

revolução capitalista, o Liberalismo inviabilizou o surgimento de direitos, garantias e proteções em prol do trabalhador pois qualquer tratativa do Estado curvando-se aos operários, era vista como uma modalidade intervencionista estatal. A primeira revolução capitalista representa a segmentação da Desigualdade Social, desde o Século XVII omitiu o exercício do Direito, a exemplo a permissibilidade da Escravidão na América Latina.

Vale ressaltar que o aspecto inviabilizador do Liberalismo comporta também no engessamento dos Direitos Humanos, acerca dessa abordagem, Makau wa Mutua expressa: “o fato de que direitos humanos são violados em democracias liberais enfatiza as contradições e imperfeições do liberalismo, evidenciando que tanto direitos humanos quanto democracia são trabalhos experimentais (1996, p. 593).” Ou seja, o aspecto segregacionista da ideologia Liberal perfaz a criação de suas mazelas desde o início do Século XVII.

#### 1.1.2.2 – 2º Revolução Capitalista

Esse momento do Capitalismo perdurou da segunda metade do século XIX até a primeira metade do século XX. Nesse momento o liberalismo começou sofrer retaliações e principalmente, início dos primeiros Direitos Sociais. Elucida Maurício Godinho Delgado em parceria com Paulo Roberto Roque:

Porém, foi nesse cenário socioeconômico do capitalismo industrial que surgiram as relações de emprego e, posteriormente, houve o surgimento de uma consciência de classe unida por trabalhadores com situações de vida semelhantes, que começaram a se associar e fazer reivindicações por condições melhores de vida e trabalho e implementação de direitos sociais, conhecido como fenômeno do sindicalismo. Dessa forma, o Estado Liberal foi forçado a lidar com a ideia de implementação de direitos vinculados a classe excluída que não possuía propriedade na tentativa de não perder a liderança do poder, porém houve sua desestabilização frente a necessidade de um Estado que interviesse nas questões sociais, nas relações e modo de produção capitalistas (DELGADO; HOURI, 2015, p. 21 e 22).

A gênese do surgimento dos Direitos Sociais esboça leve mudança do Direito quanto a dimensão para a época, perpassando a influenciar com maior nitidez o campo social. Esse marco histórico também representa a aparição dos Direitos Trabalhistas, esboçando que a segunda revolução capitalista se diferenciou quanto a primeira revolução por ao menos contactar em sua trajetória a influência do aspecto social perante as relações trabalhistas. Entretanto, para a época ainda havia

diferenciação entre empregador rural e doméstico.

### 1.1.2.3 – 3º Revolução Capitalista

O capitalismo desenvolveu diante a terceira fase no período da segunda metade do século XIX até a contemporaneidade, detendo como maior característica o investimento massivo em tecnologia, energia, comunicação, satélites e o surgimento da informática. Quanto ao ramo do Direito do Trabalho, elenca a fase em que o movimento operário evoluiu conjuntamente com os movimentos sindicais. Essa marcação gerou efeitos também na formação do Estado, prospera o Estado Social de Direito, diante a essa máxima Maurício Godinho Delgado tece uma consideração:

Foi então que o mundo se viu forçado a criar mecanismos que pudessem conservar a ordem, paz mundial e o bem-estar social dos povos, surgindo a Organização da Nações Unidas (ONU) em 1945. A partir deste mesmo ano, a Europa Ocidental solidificou o estado Social de Direito que primava pela livre iniciativa, livre concorrência e igualdade. Era um Estado de cunho social em que vinculou até mesmo a propriedade a uma função social, e o Direito do Trabalho teve seu grande destaque e progresso, assim como os movimentos sindicais, conhecida como “era dos anos dourados” (DELGADO;HOURI, 2015, p. 24 e ss).

Era nesse momento que a ideologia exacerbada do Liberalismo entrou em conflito, o Estado Social é um mecanismo organizacional pelo qual promove o lado social em combate a perversão ideológica em prol do lucro e também figura como gerente econômico. Paulo Bonavides explica “Em outras palavras, Estado social é na substância a democracia participativa que sobe ao poder para executar um programa de justiça, liberdade e segurança”. (2007, p. 11).

## 1.3 - PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS E A SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Arelado também ao contexto histórico, os Paradigmas do Constitucionalismo representam forte relação com a desenvoltura do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do aspecto social. Quanto ao conceito, Menelick de Carvalho Netto em sua obra, aponta a referida definição de paradigma proposta por Thomas Kuhn:

O conceito de paradigma, como já tivemos ocasião de afirmar, vem da filosofia da ciência de Thomas Kuhn. Tal noção apresenta um duplo aspecto.

Por um lado, possibilita explicar o desenvolvimento científico como um processo que se verifica mediante rupturas, pela tematização e pela explicitação de aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e visões de mundo, consubstanciados no pando de fundo naturalizado de silêncio assentado na gramática das práticas sociais, que a um só tempo tornam possível a linguagem, a comunicação, e limitam ou condicionam o nosso agir e a nossa percepção de nós mesmos e do mundo. (1998, p. 236).

Os Paradigmas do Constitucionalismo promovem a instrução do Estado frente o desenvolvimento de valores sociais, tais como, liberdade, igualdade e humanidade. A proximidade dessa temática com o Direito do Trabalho reverbera o ensinamento de prover a humanização efetiva frente as relações trabalhistas.

Divide-se os paradigmas do constitucionalismo em três vertentes, cada uma dessas facetas do constitucionalismo elenca um viés histórico inserido dentro do Direito, sendo eles: Estado Liberal, Estado de Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito. Maurício Godinho Delgado afirma que a mudança de paradigma representa necessariamente o redimensionamento de conceitos e experiências, questionando assim, padrões anteriores e sendo passível a implementação de novo paradigma. (2019, p. 04).

### 1.3.1 - Paradigma do Estado Liberal

O Paradigma do Estado Liberal demonstrou-se altamente influente no Estado, tanto pelo viés da sociedade civil quanto principalmente na esfera do Direito do Trabalho. A essência do Paradigma do Estado Liberal era a superação do período absolutista, superação essa, que culminou para que o Estado não interferisse nas relações privadas.

Esse primeiro momento do constitucionalismo se deu no Direito Consuetudinário Britânico no século XVII, no constitucionalismo escrito das Constituições dos Estados Unidos da América e da França, ambos circunscritos ao final do século XVIII, essa nova leva liberal do constitucionalismo também reverberou nas constituições ocidentais posteriores a essa época.

O Estado Liberal impresso no paradigma do constitucionalismo institui ideias dimensionados às liberdades individuais, maior abrangência na esfera trabalhista, fomentação pela liberdade civil e política, e principalmente, nesse momento institucionalizou a dimensão de entidade pública e privada. Entretanto, a ampla e íngreme atuação do ideal liberal econômico foi exercida em sua modalidade plena.

Maurício Godinho Delgado denomina esse exercício como exercício do Liberalismo Tradicional, visto que teve como marco o ofuscamento da legislação a favor do trabalhador, concepção essa que respaldou a Escravidão em vários países.

É característica desse marco inicial do constitucionalismo, por outro lado, o caráter limitado, restrito, senão até mesmo excludente, de todas essas ideias e fórmulas novas institucionalizadas. Ou seja, embora se trate de concepções inovadoras em face da realidade até então consagrada, o fato é que os avanços foram, na realidade, bastante restritos, pois cuidadosamente limitados a uma pequena elite da comunidade envolvente. Tais ideias, direitos e fórmulas inovadoras não abrangiam nem incorporavam a grande maioria das populações das sociedades e Estados respectivos; ou seja, de maneira geral, mulheres, escravos, analfabetos, indivíduos pobres ou simplesmente abaixo de certo parâmetro censitário, estrangeiros, grupos étnicos não europeus, etc., não eram contemplados pelos avanços jurídicos e institucionais propostos pelo Estado Liberal. (DELGADO, 2017, p. 24).

Ou seja, por mais que o Paradigma do Estado Liberal abominasse qualquer manifestação do Absolutismo, detendo como essência o ideal da liberdade, mesmo assim é um paradigma altamente injusto e primitivo, pois sufocava qualquer ideologia pela qual abraçasse a humanidade em detrimento dos trabalhadores. Outro arquétipo a ser destacado desse momento, é a plenitude perversa do Liberalismo.

### 1.3.2 - Paradigma do Estado Social

O segundo paradigma constitucionalismo demarcado pelo Estado Social, fundou-se pelas Constituições do México de 1917, Alemanha (Constituição de Weimar) de 1919. Ressalta como maior marco de influência o Tratado de Versalhes em 1919 na Constituição da Alemanha, pela qual, deu origem a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Maurício Godinho Delgado, em sua obra, realiza vastos apontamentos acerca da conjuntura do segundo paradigma do Estado Social, acerca dessa explanação, tem que:

O paradigma do Estado Social apresenta as seguintes características, em contraponto com a matriz liberalista primitiva antecedente: inserção dos chamados direitos sociais no interior das constituições, em especial o campo do Direito do Trabalho e o campo do Direito da Seguridade Social (este, na época, ainda usualmente denominado Direito Previdenciário); incorporação do conceito de cidadania social pelo constitucionalismo, de maneira a absorver, como direitos relevantes, os direitos sociais; ampliação do conceito de cidadania política, de modo a alargar os sujeitos políticos do Estado e suas instituições, com a derrubada às barreiras jurídicas e institucionais à

participação dos não proprietários, inclusive trabalhadores, mulheres e outros grupos sociais na arena política e institucional existente; inserção nas constituições da ideia de intervencionismo estatal na economia e nas relações sociais, com limitações ao direito de propriedade e ao poder privado capitalista, em conformidade com os interesses públicos e sociais; inserção, no constitucionalismo, da ideia de igualdade em sentido material, em contraponto à ideia de igualdade em sentido meramente formal inerente ao paradigma anterior; introdução, nas novas constituições, de diretrizes de inclusão socioeconômica das populações na dinâmica da economia e da política; introdução, no constitucionalismo, da noção mais clara e firme de Democracia, integrada pelas ideias objetivas de participação e inclusão de grande número de pessoas componentes da respectiva população, ao invés da restrita ideia de liberalismo (liberalismo político, liberalismo econômico, etc.). (2017, p. 25).

O surgimento do Campo Social do Direito, na segunda metade do século XIX, enfraqueceu o paradigma liberalista ou paradigma do Estado Liberal. Esse enfraquecimento efetivou-se nas constituições de 1917, 1919 e principalmente com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A temática enfraquecedora do paradigma liberalista foi pautada tanto no âmbito do Direito do Trabalho quanto no setor previdenciário, houve de forma contundente avanço na esfera social, cultural, econômica e institucional.

Diante esse paradigma, as mazelas do paradigma liberalista em relação ao campo social, foram superadas em partes. O paradigma do Estado Social compreendeu que o Estado deve imperar perante a sociedade, garantindo e provendo o serviço público. É razoado destacar que durante a vigência desse paradigma constitucional, garantiu e assegurou o direito de voto para as mulheres e se instituiu direitos trabalhistas e previdenciários. O Constitucionalista José Afonso da Silva preconiza que as políticas públicas estão entrelaçadas com a efetivação dos Direitos Sociais.

Ora, onde as políticas públicas são essenciais e têm sua mais expressiva significação é precisamente no campo da realização dos direitos sociais; logo, a tese aí sustentada vale tanto quanto afastar a própria efetividade desses direitos. (2014, p.593).

Contudo, dado a estrutura social do paradigma do Estado Social, a segunda fase do constitucionalismo apresentou imprecisões no ramo do Direito. Maurício Godinho Delgado aponta a segunda fase do constitucionalismo como um fenômeno da Democracia em seu arcabouço.

Entretanto, para o doutrinador o paradigma do Estado Social conteve imprecisões em sua formulação quanto a aplicabilidade dos Direitos Sociais.

essa segunda fase do constitucionalismo traduz "nítido fenômeno de transição, no sentido de que já aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil - à diferença do marco constitucional primitivo -, mas ainda não consegue desvelar fórmula plena e consistente do novo paradigma em construção". Na linha do que expõe Paulo BONAVIDES, a transitoriedade era marca característica desse período, sendo a Constituição de Weimar "fruto dessa agonia: o Estado Liberal estava morto, mas o Estado social ainda não havia nascido" (2017, p. 26, grifo do autor).

Conforme exposto, a segunda fase do constitucionalismo esboça a transição de uma era mais primitiva para a democratização, tendo como eixo central os Direitos Sociais. Porém, essa fase ainda circundava apenas como um embrião para a democratização pela dos valores sociais no Direito.

### 1.3.3 - Paradigma Estado Democrático de Direito

A demarcação histórica do Paradigma do Estado Democrático de Direito é altamente complexa, o Constitucionalismo Humanista e Social nasceu Pós-Segunda Guerra Mundial. As constituições as quais receberam essa nova faceta do constitucionalismo foram: Constituição da França de 1946; Constituição da Itália de 1947; Constituição da Alemanha de 1949; Constituição Portugal de 1976; Constituição da Espanha de 1978 e na Constituição do Brasil em 1988.

Esse novo estágio do constitucionalismo é abraçado apenas pelas Constituições recentes, esse feito justifica o porquê a Constituição dos Estados Unidos da América não recepcionou o Constitucionalismo Humanista e Social. A não recepção desse constitucionalismo, Maurício Godinho Delgado preconiza como efeito a precarização dos Direitos Trabalhistas em solo estadunidense, como, por exemplo, mulheres americanas não possuírem direito a licença maternidade.

Maurício Godinho Delgado positiva para Estado Democrático de Direito como sendo:

inovação singular do novo constitucionalismo humanista e social - bem sintetiza a natureza, os objetivos e a força dessa nova matriz constitucional com respeito à estruturação da sociedade política e da sociedade civil. E este conceito, conforme dito, é que expressa um dos principais eixos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. (2017, p. 27).

Na mesma linhagem, conceitua Paulo Roberto de Figueredo Dantas:



Estado de Direito pode ser conceituado, de maneira sintética, como aquele submetido ao chamado império das leis. Com efeito, como vimos anteriormente, com o surgimento do liberalismo, e em oposição ao modelo absolutista até então existente, os Estados passaram a ser criados por meio de constituições escritas, com a fixação de mecanismos de limitação e repartição do poder estatal, sobretudo para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais. (2021, p. 256).

O Paradigma do Estado Democrático de Direito detém como primazia o respeito a ampla valorização do trabalho humano, adotando políticas públicas com teor inclusivo, fortalecendo assim os movimentos sociais. Essa característica de simbologia humana designou o aperfeiçoamento da matriz constitucional, sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elenca como eixo principiológico o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Acerca da relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Paulo Roberto de Figueredo Dantas destaca a devida importância.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é apontada pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se, em outras palavras, de um princípio fundamental que exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana. (2021, p.76).

A implementação e a vigência do Estado Democrático de Direito aludem a democratização da sociedade. O Estado Democrático de Direito não se restringe apenas ao aspecto da sociedade política, mas acopla viés inclusivo e participativo entre os cidadãos e o mercado capitalista.

Isso significa, portanto, que o conceito constitucional de Estado Democrático de Direito traduz a ideia-força harmonizada de participação e inclusão, envolvendo todos os segmentos populacionais, colocando no passado as ideias e realidades de exclusão e segregação ainda comuns e inerentes ao liberalismo originário oriundo dos séculos XVII e XVIII. (DELGADO, 2017, p. 2017).

Um ponto a ser destacado diante o do Estado Democrático de Direito e a relação de trabalho, perpassa a importância da preponderação dos Direitos Humanos. O Estado de Direito elenca como papel basilar dar seguridade ao exercício dos vastos direitos entregados aos cidadãos, dentre ele a ampla segurança do exercício pleno dos Direitos Humanos.

Quanto transposto ao Direito do Trabalho, visualiza-se a necessidade da criação dos Direitos Sociais em detrimento a exploração capitalista sobre o empregado. Acerca dessa abordagem, José Afonso da Silva tece a notoriedade dos Direitos Sociais contra a ideologia Liberal.

Os direitos sociais surgiram com a função de resolver a questão social gerada pelo liberalismo capitalista - questão social concebida como a questão do trabalhador submetido, então, a uma forte exploração do capital, com excesso de horas de trabalho, salários reduzidos, carene ainda de alimentação adequada, de saúde, de escolas para seus filhos, de lazer e repouso, de amparo na velhice e na enfermidade, a requerer atuação estatal positiva para suprir sua inferioridade econômica. Por isso, hoje, podemos dizer que os direitos sociais, como categoria dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (2014. p. 519 e 520).

Portanto, é indiscutível a essencialidade do Estado Democrático de Direito diante o âmbito social. O Constitucionalismo Humanista é de suma importância para a desenvoltura da sociedade, em específico, a desenvoltura do Direito do Trabalho perante o olhar de humanidade diante as relações trabalhistas. O debate do caráter essencial do Estado Democrático de Direito frente a ideologia Neoliberal é razoado, visto que essa temática está diretamente ligada a Democracia.

## CAPÍTULO II

### 2 IMPACTOS DA IDEOLOGIA NEOLIBERAL NO DIREITO

#### 2.1 ASPECTOS INICIAIS DO NEOLIBERALISMO

Em consonância a temática abordada no Capítulo I, o Neoliberalismo compreende uma continuação do Liberalismo. A raiz marcante desse modelo socioeconômico é o Liberalismo Clássico, essa herança liberal agrega ao Neoliberalismo certa formulação dos preceitos liberais. Denota no eixo formador do Neoliberalismo a mínima intervenção do Estado frente as relações sociais, a negativa em face da política de Estado de Bem-Estar Social e a fomentação da privatização das relações de trabalho.

O Neoliberalismo no Brasil surgiu na vigência do governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, datado de 1995 a 1998 e 1999 a 2002. Momento em que o Neoliberalismo era altamente aceito no Continente Europeu, por contrapor o modelo Keynesiano. Essa ideologia econômica amolda-se como uma político-econômica, acerca da similaridade com o Liberalismo, Pierre Dardot e Christian Laval preceituem que:

A grande diferença entre esse neoliberalismo e o liberalismo antigo, segundo Rougier, é a concepção que eles têm vida econômica e social. Os liberais tendiam a ver a ordem estabelecida como uma ordem natural, o que os levava a sistematicamente tomar posições conservadoras, tendendo a manter os privilégios existentes. Não intervir era, em resumo, respeitar a natureza. (...) A novidade do neoliberalismo “reinventado” reside no fato de se poder pensar a ordem de mercado como uma ordem construída, portanto, ter condições de estabelecer um verdadeiro programa político (uma “agenda”) visando a seu estabelecimento e sua conservação permanente. (2016, p. 80).

Diante disso, é notória a similaridade entre o liberalismo e o neoliberalismo, ambos acoplados com a ideia da não intervenção do Estado na economia. O Liberalismo pactua com o conservadorismo econômico, enquanto o Neoliberalismo pondera pela inovação, defendendo de forma mais abrupta a mínima intervenção estatal na economia.

## 2.2 IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO EM FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Neoliberalismo ultrapassa o assunto de ordem econômica, também é uma lógica normativa global pela qual assume viés ideológico e normativo. Essa característica do Neoliberalismo não limita apenas no âmbito econômico, aduz também relação com o Direito. É concebido que a raiz do Neoliberalismo corrobora enorme impacto com no Estado Democrático de Direito. Sobre esse diferencial do Neoliberalismo, cumpre destacar:

o neoliberalismo antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. (...) é a razão do capitalismo contemporâneo (...) plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. (LAVAL; DARDOT, 2016, p. 17).

Nesse diapasão, transpondo o debate do Neoliberalismo ao Direito do Trabalho, sobretudo diante as relações trabalhistas, é indiscutível a precarização dos direitos trabalhistas em razão dessa política econômica. O ideal de mínima intervenção por parte do Estado frente as relações trabalhistas, é o principal palco neoliberal para a flexibilização no setor do Direito do Trabalho, assim esclarece o doutrinador Maurício Godinho Delgado:

No Brasil, esses dois temas ganharam força em duas conjunturas políticas específicas: nos anos de 1990, em que vicejou no País o neoliberalismo, e a partir da derrubada do governo constitucional em 2016 e período imediatamente seguinte, em que houve abrupta e profunda retomada, no Brasil, do ideário neoliberalista. Nesta última conjuntura, os dois temas penetraram fortemente na política pública, mediante a reforma trabalhista feita pela Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017. (2019, p. 71).

A Flexibilização Trabalhista se define como um aglomerado de manobras pelas quais destinam compactuar a legislação trabalhista frente as mutações advindas do setor econômico. Paralelo a esse conceito, prepondera também a Desregulamentação Trabalhista, expressa quando o manto normativo legal trabalhista

é afastado da relação de trabalho, ofertando lugar a outro tipo de regência normativa. A desregulamentação é uma medida mais abrupta do que a flexibilização, pois representa a retirada do Direito do Trabalho frente certas prestações de labor.

O ideal de Neoliberalismo ostenta vasta responsabilidade no surgimento desses dois institutos, tanto a flexibilização e a desregulamentação trabalhista possuem como marco histórico a crise do Direito do Trabalho no Ocidente em 1970. Possuem como natureza político-cultural a matriz liberalista, detendo o viés neoliberal. Nesse momento o Direito do Trabalho era concebido como uma forma intervencionista estatal, um impedimento para o crescimento econômico.

Essa interpretação do Direito do Trabalho reforça a maior característica do Neoliberalismo denominado de mínima intervenção do Estado na economia. Vale apontar que essa concepção ultraliberal da economia expressa a precarização social. Mesmo tratando de um debate contemporâneo, a gênese da mínima intervenção estatal econômica celebrou-se na Primeira Revolução do Capitalismo (Século XVIII). Desde a essa época, regulada pelo Liberalismo, o Direito do Trabalho era considerado uma forma de intervenção estatal na Economia, essa visão, assim como já dita, inviabilizou a criação de direitos e garantias sociais.

O feito da Flexibilização e Desregulamentação do Trabalho são as consequências no Direito provenientes do Neoliberalismo. Esse cenário aqueceu pós-crise do Capitalismo em 2008 nos Estados Unidos, por se tratar de um momento de crise para o capital ocorreu a fomentação das premissas de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista. Esse arquétipo perverso neoliberal aterrizou no Brasil em 2016, Maurício Godinho Delgado tece importante observação acerca desse tema.

Seus argumentos, porém, não sofreram efetiva renovação, sendo, basicamente, os mesmos que caracterizaram o período antecedente. Há que se reconhecer, porém, que o ideário ultraliberalista, nos últimos anos, alargou e aprofundou o seu prestígio no campo jurídico, passando a permear a própria interpretação do Direito Positivo e, até mesmo, da Constituição da República, em direção a um cenário de abrandamento (ou descaracterização) da matriz constitucional humanista e social, inclusive de seus princípios humanistas e sociais, mesmo os princípios constitucionais do trabalho. (2019, p. 76).

Uma reforma legislativa de grande valia a qual merece ser suscitada é a Reforma Trabalhista feita pela Lei n. 13.467/2017, demarcando perante o campo jurídico a positivação da desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas. A implementação da Reforma Trabalhista repercutiu a ineficiência quanto a definição de política pública, com alterações legislativas altamente danosas ao empregado, reduzindo também não só direitos trabalhistas, mas também reprimindo o acesso à justiça.

Toda essa tratativa deixa nítido que o Neoliberalismo solapa o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal admite a livre iniciativa privada, entretanto, resguarda os valores sociais do trabalho.

A Constituição Federal preserva a livre iniciativa, mas estabelece que o desenvolvimento desse modelo deve ser posto na forma de respeitar os valores sociais do trabalho. É neste contexto político e econômico que se situa o direito da relação de emprego. Cada um dos termos – Estado – Democrático – Direito tem, em termos lógicos, compreensão e extensão próprias, merecendo, porém, embora amplamente conhecidos, breves anotações sobre cada um. Impõe-se, todavia, observar que a separação é, apenas, didática, porque os três têm entre si, no direito brasileiro, um vínculo indissolúvel. (OLIVEIRA, 2020, p. 65 e 66).

Diante exposto, a ideologia neoliberal provoca negativos impactos ao Direito, ditando o engessamento dos Direitos Sociais e dilacerando o Estado Democrático de Direito. Impregnando à Sociedade supervalorização do Capital e a falácia de que o Direito do Trabalho obstrui o progresso econômico. Essa noção neoliberal é deturpada e afronta os preceitos da Democracia, sendo fortemente nociva à parte mais frágil da relação de trabalho, o empregado. Qualquer manifestação político-econômica que atente em prol da deterioração dos valores sociais do trabalho é uma forma de regressão social, a forma primitiva de mercado capitalista não deve ser rememorada nem fomentada na contemporaneidade.

## 2.3 PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA POR INTERMÉDIO DO DIREITO DO TRABALHO

A relação entre Direito do Trabalho e Democracia se dá indiscutivelmente na modalidade direta. Atentar acerca da humanização do trabalho prestado é desenvolver a Democracia, sob a perspectiva dos valores sociais advindos do Estado Democrático de Direito. Essa relação é de suma importância ser salientada, pois o Brasil já foi palco de trabalho escravo, existindo até os dias atuais constantes denúncias de trabalho análogo à escravidão, tendo o trabalhador submetido a uma relação de trabalho desumana e distante dos preceitos constitucionais de humanidade.

A essência do trabalho representa a exigência natural abarcada pela sociedade, condição indispensável da existência humana, assim define o autor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira na Obra “O Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito” página 21. Ou seja, em tempos de pauta Capitalista, o trabalho é condição irrevogável para que o ser humano evolua. Dada essa necessidade do instituto trabalho, incube ao Direito, sobretudo o Direito do Trabalho, proteger o Estado Democrático de Direito e principalmente assegurar que as relações trabalhistas obedeçam aos valores sociais, a exemplo Direitos Humanos.

### 2.3.1 Trabalho Justo

O Trabalho Justo amolda-se perfeitamente ao exemplo da atuação do Direito do Trabalho frente a efetivação da proteção social e da Democracia. O Trabalho Justo abarca emaranhado de direitos sociais, execução do labor em ambiente digno, maior igualdade na criação de empregos para homem e mulher, aplicabilidade de crescimento social e pessoal oriundo do trabalho e proteção aos empregados e seus familiares (JÚNIOR, 2022).

Essa modalidade de trabalho ascendeu-se por intermédio da Organização Internacional de Trabalho (OIT) em 1990, desenvolvido com o intuito de prover o desenvolvimento social. O Trabalho Justo circunscreve duas facetas, são elas: o plano

principal, tendo como eixo a dignidade da pessoa humana e por consequência, maior exatidão desse princípio, liberdade de emprego, equidade, segurança, remuneração equitativa e atividade produtiva.

A Organização Internacional do Trabalho é o ente pelo qual assegura o controle e emissão de normas a respeito do trabalho no setor internacional. Esse ente esboça enorme importância, pois a Organização Internacional do Trabalho contribuiu para a institucionalização do Direito do Trabalho.

A terceira fase do Direito do Trabalho inicia-se logo após a Primeira Guerra Mundial. Identifica-se como a fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho. Seus marcos (situados no ano de 1919) são a Constituição de Weimar e a criação da OIT (a Constituição Mexicana de 1917, conforme se sabe, lança o brilho do processo nos países periféricos ao capitalismo central).

Tal fase se define como o instante histórico em que o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central. Esse Direito passa a ser um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado. Estrutura-se a Organização Internacional do Trabalho; realiza-se a constitucionalização do Direito do Trabalho; finalmente, a legislação autônoma ou heterônoma trabalhista ganha larga consistência e autonomia no universo jurídico do século XX. (DELGADO, 2019, p. 111).

Diante a essa ótica, o Trabalho Justo elenca de forma expressa como a relação de trabalho deve ser concebida. Exala também contribuição contundente em se desenvolver relações trabalhistas com a dignidade humana em sua plenitude, combatendo as mazelas do Neoliberalismo a exemplo desigualdade e discriminação tanto no palco laboral quanto social.

### 2.3.2 A Função do Direito do Trabalho

Assim como já fundamentado, a essência do trabalho justo configura-se como instrumento de promoção do desenvolvimento social, quanto a função do Direito do Trabalho frente as relações consolidadas de ordem laboral, cumpre frisar a denominação de contrato de trabalho e a sua implicação para a Democracia. Para a doutrina, o contrato de trabalho é regido como sendo negócio jurídico em que o



empregado presta serviço ao empregador mediante a contraprestação denominada de salário, tendo por natureza jurídica a subordinação.

Acerca da Subordinação, é razoado transcrever dois posicionamentos doutrinários:

A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”. (DELGADO, 2019, p. 349).

A etimologia da palavra “subordinação” revela suas características fundamentais. Subordinar (sub + ordinare) significa ordenar, comandar, dirigir a partir de um ponto superior àquele onde se encontra outro sujeito. A subordinação é, então, evidenciada na medida em que o tomador dos serviços (e não o prestador, como acontece no trabalho autônomo) determina o tempo e o modo de execução daquilo que foi contratado. (MARTINEZ, 2020, p. 250).

Perante a conceituação de subordinação relacionado ao contrato de trabalho, é vislumbrado a natureza de submissão do empregado em relação ao empregador no contrato. Por essa razão, a Democratização do Direito do Trabalho perante essa junção desequilibrada e desenfreada é de suma importância. Subordinação essa estampada na história, desde a história do Direito do Trabalho, o trabalhador sempre foi alvo de obediência diante o empregador.

O regime Capitalista banha essa estrutura de subordinação visto que existe presença da contraprestação no contrato de trabalho, por se tratar de um campo jurídico existente entre pessoas e capital, o Estado é legítimo e necessário a fim regulamentar essa relação. Neste momento infere-se o maior embate travado pelo Neoliberalismo com a tese da mínima intervenção estatal e o Direito do Trabalho, quanto aos litígios da atualidade.

A supervalorização do capital originário do Neoliberalismo compromete a prevalência de direitos sociais, isso repercute diretamente nas demandas judiciais trabalhistas, as quais, possuem como pleito principal o valor econômico, distanciando a eficácia das garantias constitucionais e trabalhistas em prol do Capitalismo. Dessa

forma, resta mais uma vez comprovada o malefício da ideologia neoliberal por induzir maior valor ao capital do que o Direito Material.

Quanto a funções de maior especificidade, (DELGADO, 2012) concedeu uma entrevista ao canal de YouTube do Tribunal Superior do Trabalho. Desde a essa época, a reforma trabalhista era fomentada e extremamente criticada pelo Ministro. Em análise a entrevista auferida, o autor menciona 06 (seis) funções do Direito do Trabalho em conjunto com as políticas públicas, são elas:

#### 1. Função Econômica do Direito do Trabalho:

- a) **Visão do Empregador:** Direito do Trabalho se porta como instrumento principal de distribuição de renda e de formação de um mercado interno, instrumento esse chamado relação de emprego, pelo qual, fortalece o desenvolvimento econômico.
- b) **Visão do Empregado:** Seguridade dos seus direitos, elevando nível de qualidade de vida, inserção econômica populacional, combatendo a desigualdade social.
- c) **Visão da Sociedade:** Integração das pessoas na vida social, o qual reverbera a propositura do Estado de Bem-Estar Social.
- d) **Visão Cultural:** Respeito da vida social por intermédio da cidadania e profissão, realiza o reconhecimento a todos os indivíduos na sociedade.
- e) **Visão Econômica Arrojada:** Esbarra na questão fiscal, tributário e econômico de suma importância. Folha do trabalho é a maior fonte de arrecadação de tributos no Brasil.

O Ministro entrevistado ainda elenca que a ótica a qual define o Direito do Trabalho como forma de custo, carece de fundamentação. Nessa mesma linhagem pondera Maurício Delgado Godinho “não há tecnologia que funcione sem o ser humano”, sustentando a tese de que o trabalho é um investimento do qual o

empregador também se beneficia quando investe no subordinado da relação de emprego, sendo desarrazoado a visão de que o trabalho sobretudo o Direito do Trabalho é uma modalidade de custo.

A ciência da Administração de Empresas é uma técnica pela qual elenca a produtividade como um pilar a vir se reduzir possíveis demandas financeiras, sendo uma via alternativa para aquele empresário que deseja executar cortes orçamentários em sua empresa. Nesse espectro, não se flexibiliza ou engessa os direitos trabalhistas. Reduzir ou precarizar direitos trabalhistas em prol de redução de custos é irracional, pois, se retira o estado de bem-estar social dessas pessoas e isso detém um custo ao Estado posteriormente.

A fim de combater a visão de que as relações trabalhistas fomentam uma forma de custo, é válido a redução de tributos em cima do trabalho, mas nunca redução dos valores sociais. Cumprindo a finalidade do Estado em prover a permeação do trabalho como forma de cidadania e erradicando com a visão deturpada de que o trabalho é um grande custo empresarial.

### 2.3.3 Direito do Trabalho e Direitos Humanos

Seguido da tese de que o Direito do Trabalho representa exímia importância e influência nas relações laborais, provendo a Democracia e a vigência do Estado Democrático de Direito, é crucial explanar a relação intrínseca desse Direito com os Direitos Humanos.

Em contrapartida os direitos do trabalho nacionais, inclusive o brasileiro, têm um núcleo “pétreo” de normas cuja principal função é de resguardar os direitos humanos das pessoas envolvidas na relação de emprego sejam elas tomadoras do serviço sejam elas as trabalhadoras e os trabalhadores. Núcleo que se impõe resguardar no confronto com o dinamismo do processo de produção. (OLIVEIRA, 2020, p.82).

É pacífico o entendimento que os Direitos Humanos devem prevalecer nas relações trabalhistas, a sua presença dignifica a relação econômica e ofusca as mazelas do Neoliberalismo. Diante a isso, só é legítima a relação de emprego a qual se limite a soberania do Estado, não é possível admitir relações de trabalho que desrespeitem os Direitos Humanos.

Incube como função por parte do Direito do Trabalho, deter como princípio norteador e primário os Direitos Humanos para que as relações empregatícias sejam humanizadas. Recai como função também ao Direito do Trabalho, editar normas pelas quais assegurem os Direitos Humanos, não sendo omissa frente ao ideal de mínima intervenção estatal do Neoliberalismo.

Portanto, perante o assunto abordado, visualiza-se o caráter essencial da atuação do Estado frente as relações de emprego. O Neoliberalismo culmina para a flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, tendo como argumento o ideal perverso de mínima intervenção estatal. Dado essa ótica, o Direito do Trabalho cumpre a tarefa de alinhar esse desacordo de ideologia econômica capitalista ao Estado Democrático de Direito, esse alinhamento deverá ter por norte os Direitos Humanos, com a finalidade de propagar e fortalecer a Democracia no país.

## CAPÍTULO III

### 3 MAZELAS DA REFORMA TRABALHISTA

#### 3.1 FATORES NEGATIVOS E SEUS DEVIDOS IMPACTOS QUANTO A APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AO EMPREGADO

Tendo em vista a contextualização histórica e constitucional apresentada, detendo por base a forte influência do Neoliberalismo no campo jurídico, neste capítulo cumpre frisar o caráter perverso e excludente da Lei n. 13.467/2017 denominada de Reforma Trabalhista. A Reforma Trabalhista aluz a demarcação legal acerca da flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, essa alteração legislativa detém como berço o Neoliberalismo. Dado essa característica, é indiscutível que o teor legal dessa norma indica maior hegemonia do empregador sobre o subordinado.

A fim de galgar a perversidade e o desentranhamento da desregulamentação trabalhista, é válido do ensinamento do Maurício Godinho Delgado, pelo qual discorre de maneira taxativa as graves mudanças frente a Consolidação das Leis do Trabalho:

No plano da desregulamentação trabalhista, citem-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes aspectos: a) exclusão do conceito de “tempo à disposição” de vários lapsos temporais em que o trabalhador já se encontra dentro dos limites físicos do estabelecimento empresarial (novo texto do art. 4º, §§ 1º e 2º da CLT); b) introdução da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista (novo art. 11-A da CLT); c) eliminação das horas in itinere da CLT (novo texto do § 2º do art. 58 da CLT, com a revogação do § 3º desse mesmo preceito legal); d) exclusão da natureza salarial dos intervalos trabalhistas (novo texto do § 4º do art. 71 da CLT); e) exclusão da natureza salarial de distintas parcelas contratuais trabalhistas (novo texto do art. 457 da CLT); f) restrições na regulamentação dos danos moral e material no campo das relações de trabalho (novo Título II-A da CLT, art. 223-A até art. 223-G); g) inúmeras situações de exacerbação do poder empregatício do empregador na relação de emprego; h) incentivo legal à contratação autônoma, em contraponto à contratação empregatícia (novo art. 442-B da CLT); i) criação do “contrato de trabalho intermitente” (art. 443, caput e § 3º, c.c. art. 452-A, caput e §§ 1º até 9º, todos da CLT); j) eliminação de proteções normativas ao empregado relativamente mais qualificado e relativamente melhor remunerado, criando-lhe grave situação de segregação (novo parágrafo único do art. 444 da CLT); k) diminuição das garantias antidiscriminatórias no contexto da equiparação salarial (novo texto do art. 461 da CLT); l) eliminação da possibilidade de incorporação, pela média, da gratificação percebida por dez anos ou mais no contrato de trabalho (novo § 2º do art. 468 da CLT); m) eliminação de formalidades e proteções rescisórias

ao empregado com mais de um ano de contrato (novo texto do art. 477 da CLT); n) igualação jurídica das dispensas individuais, plúrimas e coletivas (novo art. 477-A da CLT); o) permissão para a pactuação da arbitragem nas relações de trabalho (novo art. 507-A da CLT); p) permissão para celebração de termo anual de quitação de obrigações trabalhistas (novo art. 507-B da CLT); q) alargamento e maior desregulamentação da terceirização trabalhista. (2019, p. 76 e 77)

Essa alteração legislativa abordada, ofusca os Direitos Sociais e afasta profundamente da matriz Constitucional. A reforma trabalhista indica verdadeiro rompimento do Direito com os mais vulneráveis, o viés dessa norma vigente é fazer com que o Direito sirva como mecanismo estatal por finalidade excluir e segregar o empregado, fomenta também a Desigualdade Social. Além do mais, a Lei n. 13.467/2017 é responsável pelo engessamento dos direitos fundamentais e humanísticos, agregando impactos em três grandes áreas do Direito do Trabalho, sendo elas: Campo do Direito Individual do Trabalho, Campo do Direito Coletivo do Trabalho e Campo do Direito Processual do Trabalho.

### 3.1.1 Campo do Direito Individual do Trabalho

O Campo do Direito Individual do Trabalho pauta-se na regulamentação das relações de trabalho, atua de forma imperativa redigindo leis a serem executadas dentro desse campo tendo por eixo base o oferecimento do mínimo normativo a um contrato de trabalho, o maior objetivo desse campo do Direito do Trabalho é alcançar a natureza civilizatória aos empregados. Toda essa definição do Campo do Direito Individual do Trabalho ratifica que a Democracia é atingida por intermédio da vigência dos Direitos Fundamentais imerso na relação empregatícia, essa definição revela também que o Direito do Trabalho compreende uma faceta das políticas públicas, por combater a desigualdade social e portar-se como eixo jurídico por uma distribuição de renda humanística.

Perante essa abordagem do Campo do Direito Individual do Trabalho, a Reforma Trabalhista consagra a quebra da sistemática humanística e civilizatória desse campo. Essa quebra da razão civilizatória é concebida pela desregulamentação e flexibilização do contrato de trabalho abarcado pela reforma.

A Lei n. 13.467/2017 exprime um desserviço social, princípios constitucionais como da centralidade da pessoa humana, dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e princípio da igualdade em sentido material em face das relações de trabalho, todos esses princípios são desrespeitados pela nova lei. O grande vetor para esse descompasso entre a Constituição Cidadã de 1988 e a Reforma Trabalhista é vislumbrado na medida que a nova norma propõe, em suas alterações, a desregulamentação dos Direitos Trabalhistas, como a exemplo implementação do contrato intermitente pelo qual possibilita que o empregado receba valor inferior ao salário mínimo. O fortalecimento do poder do empregador diante o empregado atrelado a restrição ao acesso à justiça, elencam também vasta disparidade da Lei n. 13.467/2017 e o setor constitucional.

Com a derrubada, em 2016, no Brasil, do governo democraticamente eleito em 2014, retomou-se, no País, de maneira célere e compulsiva, as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontestável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas. Entre estas teses, sobressaem-se as vertentes da desregulamentação trabalhista e da flexibilização trabalhista. Nesse quadro, a Lei n. 13.467, aprovada em 13.07.2017 e vigente desde o dia 11 de dezembro do mesmo ano, implementou inúmeras medidas de desregulamentação e de flexibilização trabalhistas. (DELGADO, 2019. p. 76).

A alteração normativa aclama por maior duração do trabalho em todo o cenário trabalhista, essa característica agrega enorme prejuízo ao subordinado da relação contratual, pois compromete diretamente a saúde do trabalhador e afasta a essência do Estado Democrático de Direito. Ou seja, quanto no aspecto do Campo do Direito Individual do Trabalho, a Reforma Trabalhista demonstra altamente nociva para a permanência do Estado Democrático e proliferando desigualdade social amoldada no eixo da ideologia neoliberal.

### 3.1.2 Campo do Direito Coletivo do Trabalho

Diferentemente do Campo do Direito Individual do Trabalho, esse campo massifica a regulamentação das sistemáticas coletivas do trabalho, a respeito dos trabalhadores, o ente em destaque são os Sindicatos. A gênese do Campo do Direito Coletivo do Trabalho é a busca pelo equilíbrio coletivo de uma relação desigual desde

a sua natureza - relação entre empregado e empregador frente o contrato de trabalho. O plano de fundo ajuizado por esse campo a fim de assegurar os pilares constitucionais relacionados ao trabalho é o ente sindical.

Contudo, a Reforma Trabalhista, além de restringir o sentido civilizatório do Campo do Direito Individual do Trabalho, atribui também censura ao Campo do Direito Coletivo do Trabalho por intermédio do enfraquecimento das entidades sindicais e redução do acesso à justiça.

Dentre os principais marcos legais ensejadores da deterioração da entidade sindical, destaca-se a eliminação do financiamento compulsório sindical obrigatória; a supressão dos direitos trabalhistas, deliberando a negociação coletiva como elemento de grande competência, esboçada, por exemplo, no Artigo 611-A da CLT; o afastamento do papel fiscalizatório do sindicato em face à rescisão dos contratos individuais trabalhistas, essa inibição na fiscalização do sindicato se constituiu com a revogação por parte da Reforma Trabalhista do §1º do Artigo 447 da CLT. Sendo uma alteração exageradamente danosa e regressiva diante os Sindicatos.

Além disso, essa lei dita barreiras para o acesso à justiça por parte do empregado, obstruindo cada vez mais a atuação do Direito Coletivo do Trabalho. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado destaca que a censura da Reforma estremece também a atuação da Justiça do Trabalho, Magistrados e Tribunais.

A tentativa de emasculação do Poder Judiciário Trabalhista por intermédio de preceitos da Lei n. 13.467/2017, como, por exemplo, o art. 8º, §§ 2º e 3º, e o art. 702, I, "f" e §§ 3º e 4º, ambos da CLT. Os novos dispositivos legais, se não bastassem outras afrontas, agridem, manifestamente, como se vê, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), o princípio e garantia de independência do Judiciário (art. 2º, CF), além das próprias estrutura e lógica de atuação do Poder Judiciário (art. 92, caput e incisos II-A e IV, da Constituição).

Tal manifesta tentativa de restrição e enfraquecimento da Justiça do Trabalho constitui, além de tudo, impressionante obstáculo criado na ordem jurídica para a busca da efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais de caráter trabalhista. (2017, p. 47).

Sendo essa análise de suma importância para confirmar que a Reforma Trabalhista profere mudanças significativas no Campo do Direito Coletivo do Trabalho.



Porém, essas modificações também esbarram no Campo do Direito Processual do Trabalho.

### 3.1.3 Campo do Direito Processual do Trabalho

O Campo do Direito Processual do Trabalho assume grande valia em regular o acesso dos indivíduos à justiça trabalhista. Figuram como agentes para esse acesso não só pessoas humanas mas também empresas, as quais, desenham a arquitetura da Justiça do Trabalho. Por se tratar de uma ciência de natureza processual, o Direito Processual do Trabalho é concebido pela instrumentalização do Direito Material, fazendo com que os direitos trabalhistas abarcados pela CLT e Constituição sejam efetivados garantindo a sua perpetração.

Quanto ao aspecto danoso da Reforma Trabalhista ao Campo do Direito Processual do Trabalho, o enviesamento do acesso à justiça por parte do subordinado é o palco de atuação da normativa trabalhista.

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana. (DELGADO, 2017, P. 48).

A nova lei trabalhista detém como aspecto negativo a restrição da Carta Magna quanto o acesso à justiça, essa restrição de Justiça detém característica sui generis, ou seja, mais uma vez a Reforma Trabalhista manifesta-se demasiadamente no sentido antidemocrático.

O primeiro exemplo desse solapamento e contribuição antidemocrática por parte da Lei n. 13.467/2017 é a inibição do instituto da justiça gratuita, essa inibição acontece de maneira perversa e lesiva ao trabalhador. Dado o perfil dos autores de ações na Justiça do Trabalho no Brasil, as consequências da ideologia neoliberal em conjunto com a relação desigual e subordinativa do contrato de trabalho, a reforma trabalhista positivou o trancamento e a exclusão dos mais vulneráveis na relação de

trabalho em fazer valer os seus direitos. Em prol dessa obstrução normativa, cumpre frisar a instauração do sistema de sucumbência recíproca - §3º do artigo 791-A da CLT, em conjunto com o emaranhado de dispositivos nocivos ao empregado, sendo eles: Seção IV-A do Capítulo II do Título X da CLT, composta pelos arts. 793-A até 793-D.

Todos esses artigos referendados reverberam medo e receio por parte dos trabalhadores litigantes, operam como mecanismos processuais interpostos por uma reforma trabalhista perversa banhada pela concepção neoliberal em que afasta o empregado dos Direitos Trabalhistas. Sobre essa perversidade preceituada pela lei, destaca-se:

A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 42 do art. 791-A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 42, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser excutida nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (novo § 42 do art. 791-A da CLT). (DELGADO, 2017, P. 50).

Perante a implementação da Reforma, o processo judicial do trabalho fomenta verdadeira perspectiva hostil à pessoa humana. Por consequência, além de cercear o acesso à justiça, obstrução do Judiciário executar a sua função também acresce como modalidade de desestímulo social em alcançar o Poder Judiciário. Toda essa fundamentação consagra que a Reforma Trabalhista abrange os 3 (três) campos do Direito do Trabalho de forma antidemocrática, além de sua construção legislativa pender para o lado do Capitalismo, também assume culpa por excluir o direito de acessar o Estado por intermédio da Justiça.

Todo esse aparato legal ultraliberalista vislumbrado na Reforma Trabalhista, seja quanto o Estado Mínimo defendido pelo Neoliberalismo quanto pelo desmantelamento do Direito do Trabalho na forma de política pública, gerou danos ao

empregado. A inserção do § 3º no Artigo 443 da CLT com a criação do trabalho intermitente atrelado a permissibilidade legislativa por uma terceirização desenfreada, faz se necessária a explanação.

### 3.2 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O contrato de trabalho intermitente é o maior dispositivo legal expresso na Reforma Trabalhista pelo qual atente de forma direta contra os direitos trabalhistas. A consagração desse contrato demarca uma das formas mais agressivas e disruptivas que um Estado possui em precarizar as garantias constitucionais, entrega ao empregado insegurança quanto a duração do trabalho e remuneração, quanto ao seu conceito:

O caput art. 443 da CLT foi modificado pela Lei n. 13.467/2017. Surgiu no seu corpo normativo, na sua parte final, uma singular referência à contratação para a prestação de trabalho intermitente, um dos mais polêmicos institutos da reforma trabalhista de 2017, caracterizado pela admissão da licitude da conduta patronal de contratar um empregado para pagar-lhe, somente quando se mostrarem necessários os seus serviços, apenas as horas laboradas sem que se estipule uma jornada fixa mínima de trabalho ou uma carga semanal fixa mínima a ser cumprida. O tipo contratual, aliás, é identificado pelo extermínio da ideia do tempo à disposição do empregador, motivo pelo qual há quem o identifique na Inglaterra como zero-hour contract (contrato sem horas preestabelecidas) ou na Itália como lavoro a chiamata (trabalho mediante chamadas). (MARTINEZ, 2020, p. 579).

Dois importantes institutos são estremecidos em razão ao contrato de trabalho intermitente, sendo a noção quanto a duração de trabalho pela jornada de trabalho e a noção de salário. Nesse aspecto, prevalece o ensinamento do doutrinador Maurício Godinho Delgado:

Lidos, apressadamente e em sua literalidade, os novos preceitos jurídicos parecem querer criar um contrato de trabalho sem salário. Ou melhor: o salário poderá existir, ocasionalmente, se e quando o trabalhador for convocado para o trabalho, urna vez que ele terá o seu pagamento devido na estrita medida desse trabalho ocasional. (2017, p. 155).

O contrato de trabalho intermitente ultrapassa a descaracterização dos institutos de salário e jornada de trabalho, mas também, impacta diretamente pelo distanciamento das duas figuras gêneses do contrato de trabalho, habitualidade ou não eventualidade. Nessa problemática, suscita o Artigo 452-A, §2º da CLT:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A precarização do contrato de trabalho intermitente instaura-se mais uma vez no Artigo 452-A, §2º da CLT, visto que pelo fato dessa modalidade de contrato ser carente de habitualidade, o empregado fica na condição exclusiva para o empregador. Além dessa condição de exclusividade não pactuar como condição da relação de emprego, a ausência de habitualidade provoca a necessidade do subordinado buscar por outra relação de emprego a fim de complementar a sua renda.

Imagine-se a dificuldade que haverá para o empregado organizar o seu período de trabalho, já que não há necessidade de um planejamento prévio por parte do empregador. E se dois empregadores o convocarem para o mesmo dia? Sendo negada a convocação, o empregador terá interesse em manter nos seus quadros um funcionário com o qual não possa contar? Essas são questões que só a aplicabilidade prática do instituto irá responder. (TEIXERA et al, 2018, p. 78).

Nesse quadro, é indubitável que o contrato de trabalho intermitente abarcado pela Reforma Trabalhista é um dispositivo legal pelo qual deteriora com as garantias fundamentais. Representa um instrumento legislativo nocivo ao empregado, institui de maneira agressiva vasto poder ao empregador. Além disso, essa forma de contrato precariza a relação empregatícia em todas as áreas, tornando tortuoso os institutos de salário e jornada de trabalho.

O Direito do Trabalho é uma forma para a propositura dos direitos fundamentais, diante dos preceitos de Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos e Constitucionalismo Social, esse tipo de contrato oferta verdadeiro

retrocesso social. Demonstra a demarcação agressiva das consequências do Neoliberalismo inserido internamente no Poder Legislativo, desrespeitando com veemência todas as garantias constitucionais e solapando os direitos trabalhistas.

### 3.3 TERCERIZAÇÃO

É cediço que a Constituição de 1988, por sua essência, representa a busca de um Brasil pelo qual convalide o Estado Democrático de Direito. A promoção do Estado Democrático de Direito basifica por intermédio do respeito aos demasiados princípios constitucionais. Paralelo a isso, a atual terceirização encontra-se integralmente em discordância com a promoção desse sentido humanístico constitucional. Maurício Godinho Delgado elenca que a terceirização está “sem peias”:

Este é o primeiro parâmetro constitucional para a terceirização trabalhista no Brasil - parâmetro que não estará respeitado se prevalecer, no mundo do trabalho do País, um sistema de terceirização "sem peias", sem limites, desenfreado. (DELGADO, 2017, p. 199).

Nesse sentido, a Terceirização, nos moldes da atualidade, afronta os parâmetros constitucionais, dilatando os princípios humanísticos e sociais da Constituição da República. Como já discorrido, a propriedade privada e livre iniciativa são acolhidos pela Constituição, entretanto, ambas facetas capitalistas devem curvar-se aos princípios constitucionais, dado principalmente por razão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição Federal, documento mais graduado do que a visão perversa por lucros incessantes oriunda do mercado, faz com que a terceirização desacelere, servindo de artifício jurídico a fim de repelir uma terceirização “sem peias” e ilimitada.

A Lei 13.429/2017 provocou duras mudanças na lei pela qual rege os serviços de terceirização – Lei n. 6.019/74, destaca-se:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante **da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de

serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifos nosso).

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato **com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifos nosso).

Ou seja, a Reforma Trabalhista frente à Terceirização, atentou mais uma vez de forma contrária aos preceitos constitucionais. Essas duas alterações legislativas, incubem poderio ao empregador para que se terceirize quaisquer atividades da empresa contratante, não impedindo a terceirização da atividade principal. Diante desse tema, os autores Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges elencam:

Com a nova redação, passou a ser permitido o trabalho temporário também do rural, que agora pode ser terceirizado pela Lei 6.019/1974. Assim, não apenas o trabalhador urbano, mas também o rural pode ser contratado na forma desta lei. A mudança trará consequências drásticas para o meio rural, pois barateará ainda mais essa mão de obra tão sofrida e explorada. (2017, p. 86).

Além disso, a lei deixa clara a possibilidade de terceirizar trabalho temporário também para atividade-fim (§ 3º do art. 9º da Lei 6.019/1974), o que já era admitido pela maior parte da doutrina, mas limitado pelo Ministério do Trabalho, que vinha autuando as empresas que o faziam. (2017, p. 86).

Nessa senda, é certo que a Reforma Trabalhista alargou a possibilidade de se terceirizar a mão de obra humana no país, as alterações postas pela norma vigente, precarizou o norte humanístico emanado na Carta Magna. A Reforma positivou além da desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas, mas também o alargamento por uma terceirização sem limites, “sem peias” assim como define o doutrinador Maurício Godinho Delgado em sua obra citada.

As alterações concebidas pela Lei n. 13.467/2017 carregam natureza danosa ao subordinado da relação de emprego, tanto o contrato de trabalho intermitente quanto a terceirização, trabalhados separadamente, inferem-se altamente prejudiciais ao empregado. A Constituição Federal pactua o ideal do Constitucionalismo Humanístico, quando transposto ao Direito do Trabalho, os Direitos Humanos são cordiais para a propositura desse ideal constitucional. Porém, a Reforma Trabalhista elenca forte incongruência com a norma constitucional. Por ser embasada na

ideologia neoliberal, a reforma demonstra em suas alterações a carga do Estado Mínimo, bordão esse defendido pelo Neoliberalismo.

Sendo uma norma a qual atua contrariamente ao Direito do Trabalho, pois, o Direito do Trabalho concretiza a noção de Estado Democrático de Direito nas relações de emprego. O seu eixo norteador para essa aferição são os Direitos Humanos, visto que para evoluir-se socialmente o sistema de trabalho deve ser coerente aos direitos previstos na Constituição de 1988. Por essa razão, a Reforma Trabalhista serve como mecanismo de retrocessão social por representar o distanciamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## CONCLUSÃO

O tema em questão demonstra a relação existente pautada no vínculo empregatício e o Neoliberalismo. Sendo justificada que o avanço da ideologia neoliberal, sem qualquer inibição, atenta contra direitos e garantias da Constituição do Brasil de 1988. A fomentação legislativa de essência neoliberal, denominada Reforma Trabalhista, comportando-se como importante veículo de engessamento dos Direitos Sociais para o empregado. A abordagem demonstrou também justificada em razão do Neoliberalismo atentar contra a Democracia, Estado Democrático de Direito e quanto aos Paradigmas do Constitucionalismo.

A referida monografia contemplou de forma integral o cumprimento dos objetivos, seja geral ou específico. Obteve como objetivo geral, a explanação acerca dos impactos do Neoliberalismo frente as relações trabalhistas, nesse aspecto, a desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas preponderaram nesta análise.

Transpondo aos objetivos específicos, no primeiro capítulo, galga-se fundamentalmente a evolução dos paradigmas constitucionais em face às revoluções capitalistas, essa análise demonstrou de suma importância, pois exemplifica que o Neoliberalismo na contemporaneidade busca o resgate do Liberalismo, sobretudo, por um Estado perverso com o empregado.

Em relação ao segundo e terceiro capítulo, também restou comprovado os objetivos específicos, elucidando que o Neoliberalismo contraria o Estado Democrático de Direito e desrespeita o Constitucionalismo Humanista Social. Também impacta no âmbito legislativo, sendo a Reforma Trabalhista palco da flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, sob ótica da falácia que o Estado deve intervir minimamente na economia, bordão exalado pelo Neoliberalismo com a finalidade de solapar os direitos trabalhistas.

No aspecto das hipóteses, todas restaram comprovadas. Ao decorrer da pesquisa, visualizou-se que o Direito do Trabalho ostenta o papel de editar normas pelas quais tenham os Direitos Humanos como dispositivo norteador, com a finalidade de prover a dignidade da pessoa humana e a perpetração da Democracia. Além disso, aferiu-se também que a Reforma Trabalhista impregna vasta intervenção nos campos do Direito do Trabalho, positivando dispositivos



legais, as quais significam na diminuição dos direitos trabalhistas e concedeu maior poder ao empregador.

Com base na pesquisa discorrida, o Neoliberalismo simboliza a antidemocracia. A ideologia em questão, corrobora pelo desrespeito das normais legais, elencando à parte mais frágil da relação empregatícia, o solapamento de garantias constitucionais. A Reforma Trabalhista caracteriza involução do aspecto jurídico, pois, contraria o valor humano oriundo da Carta Magna. Por tais razões, o recorte temático é tão importante e valioso academicamente, por justamente contrapor a preponderância do ideal de que o capital deve sobrepor a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAS, Taylor C.; GANS-MORSE, Jordan. Neoliberalism: From New Liberal Philosophy to Anti-Liberal Slogan. **Studies in Comparative International Development**, v. 44, i. 2, p 137 – 161, jun. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm). Acesso em: 29 de janeiro de 2023.

CARVALHO NETO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito**. Notícia do Direito Brasileiro, Nova Série, n. 6. Brasília: Editora UnB, 2º semestre de 1998, p. 233-250.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à REFORMA TRABALHISTA: LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 80.

DELGADO, **Aula inaugural com Maurício Godinho Delgado** – Ministro do TST. Youtube, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iibDxG0EgHQ>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho et al. **O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ESTRUTURA CONCEITUAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**. Revista Jurídica e-ISSN: 2316 753X, Curitiba/PR, p. 485-515, 2019.

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho HOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr Editora, 2017.

\_\_\_\_\_, **TST Entrevista: Ministro Maurício Godinho Delgado fala sobre Reforma Trabalhista**. Youtube, 19 de dezembro de 2012. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=1kCAgNRNswl&t=60s>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

FIGUEREDO DANTAS, Paulo Roberto. **CURSO DE DIREITO DO CONSTITUCIONAL**. 6°. ed. São Paulo: Foco, 2021.

GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; MACIEL, Ana Lúcia Suárez; GERSHENSON, Beatriz. **NEOLIBERALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL: REFELXÕES A PARTIR DO SERVIÇO SOCIAL**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

HEINEN, Luana Renostro et al. **ESTADO E DIREITOS NO CONTEXTO DE NEOLIBERALISMO**. 1°. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

JÚNIOR, Ricardo Oliveira da Silva. **Direito Fundamental ao trabalho justo: Uma análise jurisprudencial global**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11°. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARX, K. **O Capital – Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MUTUA, Makau. The Ideology of Human Rights. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, vol. 36, p. 589-658, 1996.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Dialética, 2020.

PAULA, Gislaíne. **NEOLIBERALISMOO, DIREITO E MAL-ESTAR**. São Paulo: Dialética, 2021.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **ESTADOS DE EXCEÇÃO: A USURPAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SILVA, José Afonso. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TEIXEIRA, Eliana Maria Souza Franco et al. **REFORMA TRABALHISTA: perspectivas do mundo do trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.